



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.537 - PR (2014/0094660-0)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR
ADVOGADOS : ANDREI DE OLIVEIRA RECH E OUTRO(S)
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO
AGRAVADO : CONSTRUTORA ITAÚ LTDA
ADVOGADA : PAULO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. No que tange à alegada ofensa ao art. 460 do Código de Processo Civil, não há como afastar o óbice da Súmula 211 do STJ, de vez que, pelo simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão, percebe-se que a tese recursal, vinculada ao dispositivo tido como violado, não foi apreciada, no voto condutor do acórdão, sequer de modo implícito, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem.

II. Segundo consta do acórdão recorrido, "a Consignação em Pagamento busca a quitação do Contrato pelo valor indicado pela Sanepar, enquanto a Ordinária, busca a agregar valores ao contrato em face da Sanepar ter sido o causador do desequilíbrio contratual, portanto, não se pode dizer que as Ações de Consignação em Pagamento e Ordinária de Revisão Contratual, tem o mesmo objeto, logo não a conexão". Desse modo, alterar o entendimento do Tribunal de origem ensejaria, inevitavelmente, o reexame fático-probatório dos autos, procedimento vedado, pela Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ.

III. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada do TRF/3ª Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.537 - PR (2014/0094660-0)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR, contra decisão de minha lavra, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo, interposto pela COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, em face de decisão que negou seguimento a Recurso Especial manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fls. 237/248e), assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO CONSIGNAÇÃO PAGAMENTO ATÉ JULGAMENTO REVISIONAL CONTRATUAL. EXTINÇÃO REVISIONAL INCABÍVEL. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO OU CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES. OBJETOS E CAUSAS DE PEDIR DIVERSAS. ILEGALIDADE ESTABELECER PREFERÊNCIA DE JULGAMENTO. JULGAMENTO DAS AÇÕES INDEPENDENTE. PROVIDO. A ação de consignação em pagamento deverá ser julgada observando os limites estabelecidos pelo art. 335 do CC, e de forma independente em relação a ação revisional de contrato por alteração da condições de cumprimento do contrato decorrente de causa externa a ele, capaz e eficiente de gerar o desequilíbrio dele, cuja responsabilidade por esta alteração pende de julgamento" (fl. 243e)

Opostos sucessivos Embargos de Declaração, restaram rejeitados (fls. 290/294e e 322/328e).

Nas razões do Recurso Especial, alega-se, inicialmente, ofensa ao art. 460 do CPC, sustentando que houve julgamento **ultra petita**, posto que "a decisão proferida no Agravo de Instrumento foi além do pedido feito, não extinguiu a ação ordinária e disse que o processo deve ser cindido e tramitar em Juízos diversos, tema este não tratado no Agravo" (fl. 340e).

Em seguida, aponta ofensa aos arts. 103 e 267, VI, do CPC, posto que "a presente ação ordinária é conexa às ações de consignação em pagamento, pois lhes são comum o objeto (consistente no pagamento de reequilíbrio econômico financeiro do contrato de obras n.º 1/2002)" (fl. 343e), restando ausente o interesse de agir da CONSTRUTORA ITAÚ, quanto à ação ordinária de cobrança,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitado o requisito da prevenção e de atribuição da competência. Foi o Recurso Especial inadmitido pelo Tribunal de origem (fls. 377/378e), ensejando a interposição do presente Agravo (fls. 382/402e).

O Agravo em exame não pode ser acolhido.

O Tribunal de origem não se manifestou acerca da alegada ofensa ao art. 460 do CPC. Nesse caso, deveria o recorrente ter apontado, nas razões do Recurso Especial, afronta ao art. 535 do CPC, alegando possível omissão. Não o fazendo, torna-se inviável o conhecimento do Recurso Especial.

Por essa razão, à falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o Recurso Especial, incidindo o teor da Súmula 211 do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

No mais, dos fundamentos constantes no voto condutor, observa-se que a Corte de origem, ao concluir pela inexistência da conexão ou continência entre as ações de consignação de pagamento e a revisional de contrato, partiu da premissa fática de que não havia identidade de objeto ou de causa de pedir. In verbis:

A seu turno, a parte recorrente assevera no Especial o que se segue:

"Pretende a Agravante Sanepar, por Consignação em Pagamento, ver extinta a sua obrigação decorrente do contrato n.º 01/2002, mediante o depósito das importâncias de R\$ 1.222.890,00 e R\$ 135.869,02, sendo aquele para a empresa Construtora Itaú Ltda e este ao Escritório de Advocacia L. A. Machado.

Por outro lado foi ajuizado pela empresa Construtora Itaú Ltda., Ordinária Revisional de Contrato, a qual foi autuada sob n.º 9.000/2010, e busca, exclusivamente, apurar a responsabilidade, a qual atribui a Saneapar, e as reais perdas sofridas, as quais geraram o desequilíbrio do contrato n.º 01/2002.

Portanto, a Consignação em Pagamento busca a quitação do Contrato pelo valor indicado pela Sanepar, enquanto a Ordinária, busca a agregar valores ao contrato em face da Sanepar ter sido o causador do desequilíbrio contratual, portanto, não se pode dizer que as Ações de Consignação em Pagamento e Ordinária de Revisão Contratual, tem o mesmo objeto, logo não a conexão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

A propósito, o objeto da ação corresponde ao bem jurídico buscado pelas partes, assim, o objeto da consignação é a declaração da quitação do contrato nos valores apontados pela Sanepar, com conseqüente extinção do contrato pelo seu pagamento nos termos em que foram ajustados contratualmente, já a revisão, como posta, busca aumentar o valor devido pelo contrato, tendo em vista ter sido gerado um desequilíbrio durante o seu cumprimento, e, ainda, almeja definir a responsabilidade por este desequilíbrio, identificando quem o causou.

Assim, não há como se ostentar a existência de conexão pela identidade de objeto, entre a consignação e a revisão, pois cada qual possui bem da vida absolutamente diverso, contudo, igualmente não há como se negar que o resultado prático alcançado na Ordinária Revisional, influenciará definitivamente o valor devido no contrato, mas mesmo assim, não tem o condão de atingir a Consignação em Pagamento, posto que, sendo procedente a Revisional, o valor apontado como pagamento do contrato terá que ser complementado, porém não necessariamente na consignação, enquanto que, (se julgado improcedente a Revisional, por óbvio que a Sanepar terá satisfeita sua obrigação contratual, com o depósito efetuado, sendo findado a consignatória.

(...)

Assim, o que se tem, em todos os feitos, no entendimento desta Relatoria, é apenas a identidade de partes.

Também não se vislumbra presente a identidade de Causa de Pedir, posto que, na consignação, é ela fundada no cumprimento rigoroso dos termos contratados, a quitação do contrato como um todo., o esvaziamento absoluto das obrigações entre as partes, a natureza do direito centra-se no desejo jurídico da extinção do contrato, o fato gerador dele é o cumprimento contratual como ajustado, e, ao contrário, a Causa de Pedir da Ordinária da Revisional é a ampliação dos valores devidos, nesta o valor que se quer pagar não tem correspondência com o que se quer receber para fins de quitação da obrigação, centra-se o fato gerador dele na busca de novos valores, novos horizontes financeiros para o contrato, na imprevisibilidade dos encargos contratuais, na sua onerosidade excessiva decorrente de ato não previsto no contrato, e, ainda, também busca definir que m gerou o desequilíbrio financeiro do contrato, para assim definir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade.

Note-se que a perquirição deve voltar-se primeiro para existência do fato, ou seja, se houve ou não desequilíbrio contratual, e somente depois apurar quem deu causa a este desequilíbrio, portanto, quer em uma como em outra situação em nada, absolutamente nada afeta a consignatória, a qual pela sua natureza visa extinguir a obrigação com fundamento no cumprimento normal do contrato, sem considerar condições anômalas além daquelas próprias que justificam a consignação.

Portanto, a causa de pedir também não é idêntica na consignação e na revisional" (fls. 241/245e).

Fica fácil observar, portanto, que a pretensão recursal é, na verdade, definir qual a identidade entre os pedidos e causa de pedir formulado nas demandas, vale dispor, rever a premissa de fato fixada pelo Tribunal de origem, procedimento vedado no âmbito do Recurso Especial, conforme o Enunciado sumular 7.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **CONEXÃO DE AÇÕES. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OBJETOS E CAUSA DE PEDIR. REVISÃO.**

NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem entendeu que existe coincidência de causa de pedir, uma vez que as duas ações têm como questão de fundo a ocupação da área por pessoas estranhas à Tribo Tapeba.

2. **A reapreciação da controvérsia, para infirmar a existência de conexão, tal como lançada nas razões do Recurso Especial, demandaria, inevitavelmente o revolvimento do conjunto probatório constante dos autos, o que é vedado, na via eleita, a teor da Súmula 7 do STJ. Precedentes.**

3. Agravo Regimental desprovido" (STJ, AgRg no AREsp 235.920/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTADA CONVICÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. CONFORME PRECEDENTE DESTA CORTE, "A CONFIGURAÇÃO DO INSTITUTO DA CONEXÃO NÃO EXIGE PERFEITA IDENTIDADE ENTRE AS DEMANDAS, SENÃO QUE, ENTRE ELAS PREEXISTA UM LIAME QUE AS TORNE PASSÍVEIS DE DECISÕES UNIFICADAS". AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. O órgão julgador deve enfrentar as questões relevantes para a solução do litígio, afigurando-se dispensável o exame de todas as alegações e fundamentos expedidos pelas partes. Além disso, os embargos de declaração não servem para rediscutir matéria julgada.

2. O Tribunal de origem é enfático ao consignar a existência de conexão entre o caso em apreço e à ação cominatória, tendo em vista a identidade de partes, pedido e causa de pedir. Portanto, a reforma do aresto nestes aspectos, demandaria, necessariamente, o revolvimento do complexo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 119.985/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 22/08/2012)

Em face do exposto, nego provimento ao Agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC" (fls. 429/433e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Com a devida *venia*, mas a r. decisão agravada não merece guarida, pois a agravante prequestionou todos os fundamentos da decisão recorrida, inclusive via embargos de declaração.

Ademais, o respectivo recurso especial abrange e insurge contra todos os fundamentos assentados na decisão recorrida, afastar a incidência da súmula 211/STJ. Ademais o próprio acórdão recorrido já admitiu a existência do prequestionamento.

Outrossim, não se trata de reexaminar fatos e provas, mas do DIREITO de ver analisada a conexão e continência das ações, que são textos extraídos dos artigos 103 e 267, VI, do CPC.

Por essas e outras razões, a r. decisão agravada merece ser reformada, para o fim de dar seguimento ao recurso especial interposto pela Sanepar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Nota-se que a violação ao dispositivo em comento (artigo 460 do CPC) restou configurado, vez que o acórdão apreciou matéria além do pedido, vez que deixou de extinguir o feito em violação ao artigo 267, VI do CPC, e ainda, em violação ao artigo 460 do CPC, decidiu que as demandas deveriam correr em juízos diversos, isto sem que as partes tenham requerido.

Ilustre Ministra julgadora, partindo da premissa equivocada, o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, acabou também por violar o artigo 103 do CPC, que trata da conexão e continência, isto ao decidir pela desunião dos processos, que tratam todos do mesmo assunto e partes.

Cumprе frisar que o feito ordinário autuado sob o nº 9000/2010 é conexo às ações de consignação (1309/09 e 1297/09). Ocorre que o Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública é prevento porque as ações de consignação que lá tramitam (autos 1309/2009 e 1297/2009) foram despachadas por primeiro em relação à ordinária (9000/2010) que havia sido distribuída para a 4ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca e depois redistribuída porque incidiu a regra da prevenção fazendo com que a competência para o julgamento das ações conexas seja da 2ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca (...)" (fls. 439/440e).

Por fim, requer "seja conhecido e provido o presente agravo regimental (interno), para o fim de reformar a r. decisão, dando-se seguimento ao respectivo recurso especial, reiterando nesta todos os argumentos lá expostos" (fl. 441e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 506.537 - PR (2014/0094660-0)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): A decisão ora recorrida não merece reforma.

Verifica-se que o art. 460 do CPC, apontado como malferido, não foi apreciado pela instância ordinária, sequer implicitamente, embora a parte recorrente tenha oposto Embargos de Declaração, para fins de prequestionamento. Incide, assim, o óbice da Súmula 211 deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso porque, para que se configure o prequestionamento, não basta que o recorrente devolva a questão controvertida para o Tribunal. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. PLEITO DE READAPTAÇÃO COMO ANALISTA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. INCOMPETÊNCIA DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE ALGUNS DISPOSITIVOS. DESVIO DE FUNÇÃO. ASSERTIVA NÃO COMPROVADA. SÚMULA 7/STJ.

1. Não cabe a esta Corte de Justiça a análise de violação a dispositivos constitucionais, ainda que invocados em sede complementar.

2. **A matéria referente aos arts. 4º e 5º da Lei 10.667/03, 3º e 117, XVII, da Lei 8.112/90 não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, nos termos do enfoque trazido pelo ora agravante. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado. Incidência das Súmulas 211/STJ e 282/STF.**

(...)

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no AREsp 566.513/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. EXECUÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRANSAÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. RESPONSABILIDADE DO EXECUTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRETENSÃO RESISTIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CLÁUSULA QUE NEGOCIA TAXA JUDICIÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 161 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO ESTADUAL/RJ. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 280/STF E 5/STJ.

(...)

2. A configuração do prequestionamento pressupõe debate e decisão prévios pelo colegiado. Se o Tribunal de origem não adotou entendimento explícito a respeito do fato veiculado nas razões recursais, inviabilizada fica a análise sobre a violação dos preceitos evocados pela recorrente. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou, nem mesmo implicitamente, o art. 467 do Código de Processo Civil. Ausente o requisito do prequestionamento, aplica-se a Súmula 211/STJ.

(...)

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no AREsp 704.967/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2015).

Desse modo, em não havendo sido apreciada a tese recursal, à luz do dispositivo tido por violado, mesmo após a oposição dos Embargos Declaratórios, a parte deveria vincular a interposição do Recurso Especial à violação ao art. 535 do Código de Processo Civil e, não, insistir na tese recursal.

Quanto à alegação de que haveria conexão entre demandas, na origem, o Tribunal **a quo** decidiu que:

"Pretende a Agravante Sanepar, por Consignação em Pagamento, ver extinta a sua obrigação decorrente do contrato n.º 01/2002, mediante o depósito das importâncias de R\$ 1.222.890,00 e R\$ 135.869,02, sendo aquele para a empresa Construtora Itaú Ltda e este ao Escritório de Advocacia L. A. Machado.

Por outro lado foi ajuizado pela empresa Construtora Itaú Ltda., Ordinária Revisional de Contrato, a qual foi autuada sob n.º 9.000/2010, e busca, exclusivamente, apurar a responsabilidade, a qual atribui a Saneapar, e as reais perdas sofridas, as quais geraram o desequilíbrio do contrato n.º 01/2002.

Portanto, a Consignação em Pagamento busca a quitação do Contrato pelo valor indicado pela Sanepar, enquanto a Ordinária, busca a agregar valores ao contrato em face da Sanepar ter sido o causador do desequilíbrio contratual, portanto, não se pode dizer que as Ações de Consignação em Pagamento e Ordinária de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revisão Contratual, tem o mesmo objeto, logo não a conexão.

(...)

A propósito, o objeto da ação corresponde ao bem jurídico buscado pelas partes, assim, o objeto da consignação é a declaração da quitação do contrato nos valores apontados pela Sanepar, com consequente extinção do contrato pelo seu pagamento nos termos em que foram ajustados contratualmente, já a revisão, como posta, busca aumentar o valor devido pelo contrato, tendo em vista ter sido gerado um desequilíbrio durante o seu cumprimento, e, ainda, almeja definir a responsabilidade por este desequilíbrio, identificando quem o causou.

Assim, não há como se ostentar a existência de conexão pela identidade de objeto, entre a consignação e a revisão, pois cada qual possui bem da vida absolutamente diverso, contudo, igualmente não há como se negar que o resultado prático alcançado na Ordinária Revisional, influenciará definitivamente o valor devido no contrato, mas mesmo assim, não tem o condão de atingir a Consignação em Pagamento, posto que, sendo procedente a Revisional, o valor apontado como pagamento do contrato terá que ser complementado, porém não necessariamente na consignação, enquanto que, (se julgado improcedente a Revisional, por óbvio que a Sanepar terá satisfeita sua obrigação contratual, com o depósito efetuado, sendo findado a consignatória.

(...)

Assim, o que se tem, em todos os feitos, no entendimento desta Relatoria, é apenas a identidade de partes.

Também não se vislumbra presente a identidade de Causa de Pedir, posto que, na consignação, é ela fundada no cumprimento rigoroso dos termos contratados, a quitação do contrato como um todo., o esvaziamento absoluto das obrigações entre as partes, a natureza do direito centra-se no desejo jurídico da extinção do contrato, o fato gerador dele é o cumprimento contratual como ajustado, e, ao contrário, a Causa de Pedir da Ordinária da Revisional é a ampliação dos valores devidos, nesta o valor que se quer pagar não tem correspondência com o que se quer receber para fins de quitação da obrigação, centra-se o fato gerador dele na busca de novos valores, novos horizontes financeiros para o contrato, na imprevisibilidade dos encargos contratuais, na sua onerosidade excessiva decorrente de ato não previsto no contrato, e, ainda, também busca definir que m gerou o desequilíbrio financeiro do contrato, para assim definir a responsabilidade.

Note-se que a perquirição deve voltar-se primeiro para existência do fato, ou seja, se houve ou não desequilíbrio contratual, e somente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois apurar quem deu causa a este desequilíbrio, portanto, quer em uma como em outra situação em nada, absolutamente nada afeta a consignatória, a qual pela sua natureza visa extinguir a obrigação com fundamento no cumprimento normal do contrato, sem considerar condições anômalas além daquelas próprias que justificam a consignação.

Portanto, a causa de pedir também não é idêntica na consignação e na revisional" (fls. 241/245e).

Assim, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, os argumentos utilizados pela parte recorrente, relativos à necessidade de reunirem-se processos, na origem, em razão da alegada identidade entre os pedidos e as causas de pedir, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. ACÓRDÃO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A deficiência da fundamentação do recurso inviabiliza a exata compreensão da controvérsia, atraindo, portanto, a incidência Súmula 284 do STF: 'Inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência da fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

2. Na via especial, não cabe a análise de tese recursal que demande a incursão na seara fático-probatória dos autos. Incidência da orientação fixada pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.438.243/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 30/06/2015).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A simples afirmação da agravante de que foi admitido seu recurso especial na origem, 'tendo em conta o devido prequestionamento da matéria relativa aos dispositivos supostamente contrariados', não é capaz de afastar a aplicação da Súmula 211/STJ por esta Corte. Isso porque o Tribunal de origem é responsável pela realização do juízo provisório de admissibilidade, inexistindo vinculação do STJ, a quem cabe a realização do juízo definitivo de admissibilidade do recurso especial. Precedentes.

3. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, cuja incidência é indubitosa no caso sob exame.

4. Nos termos da jurisprudência do STJ, a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.526.294/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0094660-0

**AgRg no
AREsp 506.537 / PR**

Números Origem: 201200186319 201400946600 719865401 719865402 719865403 719865404 719865405
90002010

PAUTA: 10/03/2016

JULGADO: 10/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR

ADVOGADOS : ANDREI DE OLIVEIRA RECH E OUTRO(S)
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO

AGRAVADO : CONSTRUTORA ITAÚ LTDA

ADVOGADA : PAULO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR

ADVOGADOS : ANDREI DE OLIVEIRA RECH E OUTRO(S)
CAROLINE DE QUEIROZ TELES BRANDÃO

AGRAVADO : CONSTRUTORA ITAÚ LTDA

ADVOGADA : PAULO OSTERNACK AMARAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região), os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.